

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 20 / 02 / 08  
Isis Souza Moura  
Mat. Slape 94486

CC02/C05  
Fls. 94



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº 36144.001616/2006-12  
Recurso nº 141.249 Voluntário  
Matéria RESTITUIÇÃO  
Acórdão nº 205-00.211  
Sessão de 11 de dezembro de 2007  
Recorrente ORIDI DA CONCEIÇÃO GOULART  
Recorrida DRP PORTO ALEGRE/RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 05 / 01 / 2009  
Rubrica J

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2001 a 30/05/2001

Ementa: RESTITUIÇÃO. PARCELA A CARGO DO SEGURADO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ACORDO HOMOLOGADO. COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

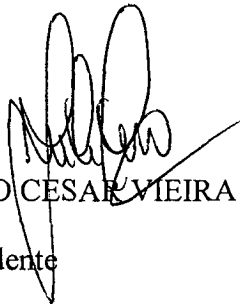
Os acordos homologados pela Justiça do Trabalho fazem coisa julgada material, conforme previsto no art. 269, inciso III do CPC. Uma vez transitando em julgado, a rediscussão da matéria somente é possível mediante ação rescisória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 20, 02, 08  
*Isis*  
Isis Souza Moura  
Mat. Slape 94486

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes que apresentará voto.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

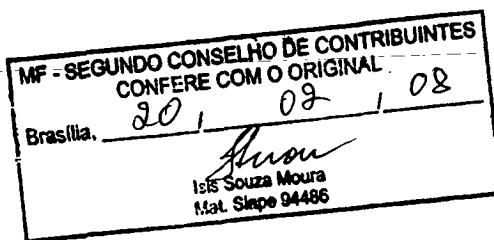


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Misael Lima Barreto

f



## Relatório

O recorrente solicitou a restituição das contribuições recolhidas indevidamente pelo Banco Meridional do Brasil S/A, referente ao Processo n. 00179.003/99-2 da JCJ de Porto Alegre - RS, que abrangeu as competências de fevereiro de 1994 a dezembro de 1988. Houve composição do litígio, na forma do acordo juntado às fls. 55 a 59.

O recorrente alega que, no período objeto da reclamação trabalhista, recolhera sobre o limite máximo do salário-de-contribuição.

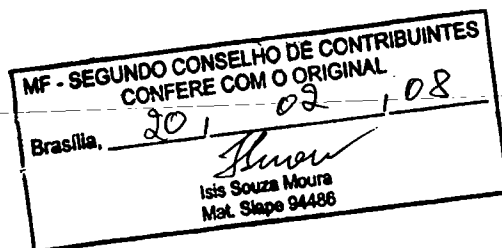
A DRP Porto Alegre/RS indeferiu o pleito da requerente por considerar que o recolhimento foi efetuado por decisão judicial, saindo da esfera administrativa, sendo considerado recolhimento devido.

Inconformado, o requerente interpôs recurso, alegando em síntese que

- Durante o exercício de sua atividade laborativa já recolhera sobre o limite máximo do salário-de-contribuição;
- Não houve decisão judicial, mas sim a homologação do acordo;
- Que dos recolhimentos previdenciários havidos devia ter sido descontado o valor de R\$ 8.352,62, relativos à previdência social do recorrente, em razão do teto previdenciário, mas por um lapso, não o foi;
- Requer a restituição do valor referido com os acréscimos legais.

Contra-razões apresentadas pela DRP Porto Alegre/RS, reitera os argumentos da negativa do pleito.

É o Relatório



## Voto Vencido

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES.

A Receita Previdenciária não reconheceu o direito do recorrente. A decisão teve como único fundamento que os valores de contribuição previdenciária integram a coisa julgada material e, portanto, não podem ser modificados na esfera administrativa.

A partir da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98 a Justiça do Trabalho é competente para executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes de suas sentenças, *verbis*:

*Constituição Federal:*

*Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)*

*VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004).*

Para explicar a matéria, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula n.º 368. Esclarece que o empregador permanece como responsável pelos cálculos e recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais integrantes dos acordos ou sentenças. Quanto às contribuições dos empregados aponta o critério de cálculo.

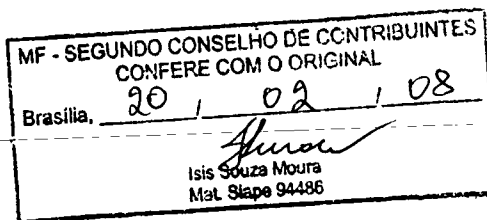
Conclui-se que o recolhimento dos valores devidos continua sendo do empregador. A competência da Justiça do Trabalho para execução de ofício das contribuições previdenciárias, quando não recolhidas pelo empregador, não exonera este de suas obrigações fiscais, *verbis*:

*Súmula n.º 368 do TST*

*DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)*

*I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ n.º 141 - Inserida em 27.11.1998)*

*II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei*



nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)

No caso sob exame, o empregador recolheu as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas declaradas em acordo trabalhista, conforme cálculo às fls. 37. Deveria antes, em cumprimento à Súmula acima transcrita, ter observado o limite de salário de contribuição, considerando as parcelas salariais já percebidas, mês a mês, pelo recorrente (fls. 11/20). Assim, o equívoco do empregador resultou indébito em favor do recorrente.

Entendo equivocado o entendimento da Receita Previdenciária quanto à coisa julgada material alcançar valores indevidos de contribuições previdenciárias incidentes sobre sentenças trabalhistas. Em acréscimo aos argumentos acima, demonstrando que a responsabilidade pelos cálculos é do empregador, vale mencionar a definição trazida pelo Código de Processo Civil:

*Código de Processo Civil:*

*Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.*

*Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.*

*Art. 469. Não fazem coisa julgada:*

*I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;*

*II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;*

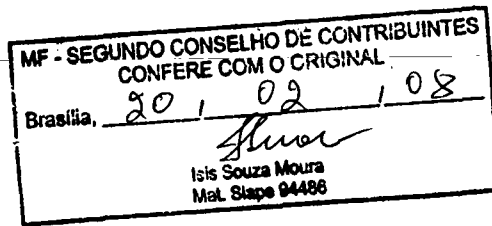
*III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo.*

*Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.*

Somente questões discutidas pelas partes integram a lide e fazem coisa julgada. O exercício pela Justiça do Trabalho da competência para executar de ofício contribuições previdenciárias não faz parte da lide discutida no processo trabalhista e, portanto, não é alcançada pela coisa julgada.

Entendo que os valores das parcelas julgadas de natureza salarial integram a coisa julgada, porém não alcança o cálculo das contribuições previdenciárias que devem ser restituídas, uma vez que comprovada a não observância do limite de salário de contribuição.

f



Acrescenta-se que a possibilidade de cobrança pelo órgão arrecadador de eventuais diferenças, nos termos do artigo 831 da Consolidação das Leis do Trabalho, implica também, sob pena de violação da própria moralidade administrativa, o dever de restituir valores indevidos. Isto porque, ao permitir o lançamento das diferenças não recolhidas, mesmo que o cálculo conste da sentença ou do termo de homologação de acordo, acabou o dispositivo legal reconhecendo que o cálculo das contribuições previdenciárias não é alcançado pela coisa julgada. Sendo garantia constitucional intocável pelo legislador ordinário, artigo 5º, XXXVI, outra interpretação tornaria a norma do dispositivo supramencionado inconstitucional:

*Art. 5º (...)*

*XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*

*Ressalta-se que no caso sob exame devem ser considerados os seguintes fatos relevantes:*

*o empregador efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias, não sendo necessária a execução; e*

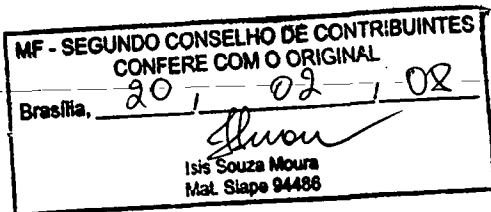
*no termo de homologação, fls. 40, foram ressalvadas diferenças eventuais diferenças de contribuições previdenciárias.*

Por fim, a alegação de que a recorrente não cumprira o disposto no artigo 201, §3º da IN SRP nº 03/2005 e, portanto, não lhe assistiria o direito pleiteado também deve ser rejeitada. Com a extinção do contrato e reclamação judicial de verbas salariais não seria razoável se exigir do recorrente declaração firmada livremente pelo empregador reclamado. Acrescenta-se ainda que as informações necessárias constam dos documentos às fls. 11/20 e bases de dados do próprio órgão. Assim sendo, deve-se cumprir o disposto no artigo 37 da Lei 9.784/99:

*Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.*

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES



## Voto Vencedor

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

O recurso é tempestivo e o recorrente está desobrigado a efetuar o depósito recursal (art. 126, § 1.º da Lei n.º 8.213/91).

Conforme relatado, o contribuinte, segurado empregado, solicita a restituição de valores que entende terem sido recolhidos acima do teto previsto no parágrafo 5º, do artigo 28 da Lei 8212/91, quando do acordo trabalhista celebrado em 02/05/2001, que não discrimina parcelas, nem o período a que se refere.

O recorrente diz que contribuiu com o valor máximo durante todo o período de trabalho, juntando documentos para comprovar, mas pelo acordo celebrado recebeu valor líquido, já descontados o valor da previdência social e do imposto de renda.

A DRP Porto Alegre/RS negou o pleito do contribuinte sob o argumento de que a decisão transitou em julgado, não podendo ser mais analisada pelo órgão previdenciário, no que lhe assiste razão. A impossibilidade de devolução de valor pago por força sentença, ainda que homologatória de acordo, ou sentença de liquidação na justiça do trabalho, está respaldada nas seguintes razões:

Quanto à eficácia das decisões na Justiça do Trabalho, o artigo 831 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, traz que:

*“Art. 831 – A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.*

*Parágrafo único. No caso de conciliação o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.”(Redação da Lei 10.035, de 25/10/2000) (grifrei)*

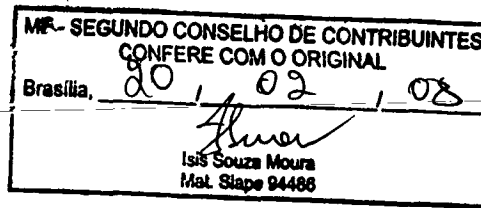
...

*Parágrafo 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. (Incluído pela Lei 10.035/2000)*

*Parágrafo 4º O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas. . (Incluído pela Lei 10.035/2000)*

*“Art.836 – É vedado aos órgãos de justiça do trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste título e a*

A



*ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei 5869, 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, dispensado o depósito referido nos artigos 488, inciso II, e 494 daquele diploma legal” (Redação dada pela Lei 7.351, de 17/08/1985)*

Também, quanto à eficácia das decisões judiciais, o Código de Processo Civil – CPC dispõe :

*“Art. 467 Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.*

*Art. 468 A sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.*

*Art. 473 É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.”*

Portanto, a matéria transitada em julgado no âmbito da Justiça do Trabalho passa a ter uma qualidade que a torna indiscutível judicialmente e, com mais razão, na via administrativa. A inércia do contribuinte, não impugnando no momento oportuno, durante a tramitação do processo trabalhista, o cálculo das contribuições, torna o valor certo e devido, não podendo pretender socorrer-se de processo administrativo para modificar o que ali ficou decidido.

Nota-se que no acordo celebrado em 02/05/2001, não figuram discriminadas as parcelas legais relativas às contribuições previdenciárias, mas no item 5, do mesmo, às fls. 57, as partes informam que iriam efetuar os recolhimentos previdenciários e que seria descontado do reclamante o montante de R\$ 8.352,62. O acordo, nesses termos, foi homologado a fim de que produzisse seus efeitos jurídicos e legais, fls. 59, sendo inócuo o argumento do recorrente de que os valores foram recolhidos por um lapso.

Aplica-se ao caso em questão, o referido parágrafo único do artigo 831 da CLT, pois a liquidação ou certeza do montante a ser pago ao reclamado e à Previdência Social ocorreu no próprio acordo homologado, valendo como decisão irrecurável para o reclamado e reclamante, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

Ainda, conforme o artigo 43 da Lei 8.212/91, cabe ao Juiz Trabalhista determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias, com incidência de alíquotas sobre o valor total apontado na liquidação de sentença ou sobre o valor total do acordo, caso não discriminada a natureza das parcelas pagas ao empregado, para efeito de incidência das contribuições previdenciárias.

*Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 05/01/93).*

*Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado*

*A*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 20, 09, 08 <i>L. Thomasi</i> Lisís Souza Moura Mat. S/ape 94486
--

*em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.  
(Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 8.620, de 05/01/93).*

Por todo o exposto, não é possível rediscutir na via administrativa montante de valor tido como devido no âmbito da justiça do trabalho porque se trata de coisa julgada material, conforme dispõe o artigo 836 da CLT e artigos 467 e 468 do CPC, sendo certo que somente pode ser restituída ou compensada contribuição na hipótese de recolhimento ou pagamento indevido, conforme artigo 89 da Lei 8.212/91 e artigo 197 da Instrução Normativa MPS/SRP 03/2005.

Os valores de contribuições previdenciárias pagos no âmbito da justiça do trabalho por força de decisão transitada em julgado, ainda que apenas homologatória de acordo, é valor devido e insuscetível de ser rediscutido na via administrativa, não podendo, portanto, ser objeto de restituição ou compensação.

Conforme previsto no art. 269, inciso III do CPC, faz coisa julgada material a decisão judicial homologatória de um acordo, uma vez que haverá extinção do feito com resolução do mérito. Desse modo, diante de uma decisão judicial que transitou em julgado, a única medida cabível para rediscussão da matéria seria a proposição de ação rescisória. No caso presente, o recorrente não possui direito à restituição dos valores.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta; voto por CONHECER do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007

*L. Thomasi*  
LIEGE LACROIX THOMASI